



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: MP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO,
AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.08.27.1
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM RUAS DO
DISTRITO DE ANINGAS E DOURADO, NO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM MAPP 5071, COM O
GOVERNO ESTADUAL, CONFORME PROJETO BÁSICO DE
ENGENHARIA

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina o item 14.3 do edital, sendo:

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do





processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14.3 - Decairá do direito de **impugnar** os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **20 de setembro de 2021, às 09:00h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **16 de setembro de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital tece exigências descabidas quanto à fase de habilitação, especialmente no que tange a qualificação técnica exigida para a empresa técnica operacional) e para o profissional (técnica profissional).

Ao final, pede que o edital seja retificado pela exclusão de tais quesito habilitacional, bem como, republicado, ao ponto de que seja atendido os seus pleitos pontuados no pedido formulado e, assim, a licitante possa participar da demanda.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o projeto básico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** de Horizonte-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o projeto básico é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas à qualificação técnica, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade na apresentação dos documentos de habilitação correspondentes a esta fase.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, posto que esta se intitula como responsável do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de **XX de Setembro de 2021** a presente irresignação à Secretaria de origem para





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS
HÍDRICOS

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1- SUMÁRIO EXECUTIVO

Resposta ao Recurso de Impugnação do Edital, datado de 16 de setembro de 2021, impetrado pela empresa MP SERVICOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LIDA, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.27.1**, que tem por objeto a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM RUAS DO DISTRITO DE ANINGAS E DOURADO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM MAPP 5071, COM O GOVERNO ESTADUAL, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

A empresa MP SERVICOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LIDA solicita que haja uma reconsideração quanto ao item 3.7 do edital que diz respeito à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA.

2- ANÁLISE E RESPOSTA

Será realizada a análise e julgamento do ponto de vista da Engenharia dos questionamentos apontados pela empresa MP SERVICOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LIDA, constantes do Recurso de Impugnação, relativos à relevância TÉCNICA do serviço de "corpo e boca de bueiro, referente ao item 4 da planilha orçamentária".

No edital da referida licitação, em seu item 3.7.2.1, referente as parcelas de maior relevância, foi incluído o serviço "Corpo e boca de bueiro tubular de concreto, simples, duplo ou triplo (ou similar)", com quantidade mínima de 8 m (50% da quantidade total), referente ao item 4 da Planilha Orçamentária. O tipo de relevância desse serviço para o projeto é somente "TÉCNICA", visto que o custo desse serviço representa apenas 2,04% do custo total da obra, assim como mostra a imagem a seguir, retirada do edital:

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 (85) 3336.6045 (85) 3336.6015



Prefeitura de Horizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



Prefeitura de Horizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

3.7.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Projeto Básico	Classificação ABC do(s) Serviço(s) Pertinente(s) ao Projeto Básico	Comentários / Justificativa
a	Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento sobre colchão de pó de pedra (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 10.170,70 m ² (30% da quantidade total). Referente ao item/serviço 5.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A (68,08% DO CUSTO TOTAL)	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
b	Banqueta/meio fio de concreto moldado no local (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 3.228,79 m (30% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	B (14,07% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
c	Sarjeta em concreto não estrutural preparo manual (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 113,01 m ² (30% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.3 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	B (8,37% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
d	Corpo e boca de buero tubular de concreto, simples, duplo ou triplo (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 8 m (50% da quantidade total). Referente ao item 4 da Planilha Orçamentária.	Técnica	B (2,04% DO CUSTO TOTAL)	Serviço com baixa relevância financeira, porém com alta relevância técnica, podendo impactar a conclusão do objeto.

Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, §1º, I:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** (grifo nosso), vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Vejamos também o que diz a Constituição da República inc. XXI do art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ (85) 3336.6045 | (85) 3336.6015

Prefeitura de Horizonte prefeitura.horizonte www.horizonte.ce.gov.br



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS
HÍDRICOS**

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica** (grifo nosso) indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Agora vejamos o motivo do serviço "Corpo e boca de bueiro tubular de concreto..." ter relevância TÉCNICA para o projeto. O referido projeto contempla um total de 5 ruas, sendo essas estratégicas para o deslocamento da população local para a sede do município. Dessas 5 ruas, 2 terão bueiros instalados nas mesmas e se esse serviço for mal executado e esses bueiros apresentarem problemas, essas duas ruas poderão ficar intransitáveis, fazendo com que a população tenha sua locomoção impactada e o objeto da licitação não atinja sua funcionalidade e finalidade pública.

3- CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que não houve alteração nos padrões de elaboração do Termo de Referência, podendo o mesmo ser mantido no processo como está.

Ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica, em se executar a obra.

Cabe salientar, que os serviços exigidos têm fundamental relevância técnica para o objeto, ainda que alguns destes representem percentual inferior aos 4% estipulados na Portaria 108/2008. Não se observou prejuízo à competitividade licitatória e sim, a busca do melhor concorrente para a plena execução do objeto, garantindo um produto final de melhor qualidade para a população.

Adicionalmente, ressalta-se que a comprovação dos serviços também poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que a licitante poderá ter em seu acervo o mesmo item exigido com uma nomenclatura diferente, ou de complexidade técnica similar e/ou superior.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ (85) 3336-6000 (85) 3336-6001



PrefeituradeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



PrefeituradeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS
HÍDRICOS**

Por fim, frisa-se que este Parecer se restringe somente à análise da relevância TÉCNICA e FINANCEIRA dos serviços, relativo ao item 3.7.2.1 do edital.

É o parecer.

S.m.j

Horizonte-CE, 17 de setembro de 2021.

Carlos Artur Carneiro Pinheiro
Carlos Artur Carneiro Pinheiro

Engenheiro Civil – RNP 061790913-0

De acordo,

Ricardo Dantas Sampaio
Ricardo Dantas Sampaio

Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ (85) 3336.6045 (85) 3336.6015



PrefeituraDeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br

Ainda nesta premissa, o art. 30, da Lei nº 8.666/1993 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ (85) 3336.6045 (85) 3336.6015



PrefeituraDeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda na esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta feita, observa-se que a literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital, conforme assim se encontram, não havendo, por lógica, qualquer infringência neste prisma.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital. 27. Assim, entendo que não há ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

Outrossim, observa-se que a relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Na mesma senda, não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cujo inadequada execução coloca em risco toda a contratação, não ter valor econômico significativo em face do todo, o que põe em risco a execução dos serviços contratados e





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



por conseguinte, o erário municipal. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação possa ser vilipendiada, por se tratarem de requisitos distintos.

Considerando a discricionariedade da Administração, a definição da relevância técnica postas nos projetos básicos e editais é de competência própria da administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

Neste norte faz-se importante observar os disciplinamentos de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma quanto a tal discussão:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

Por fim, é importante frisar que a Administração não pode simplesmente deixar de exigir ou exigir quantitativos e comprovações técnicas por parte dos interessados para que haja uma “maior competitividade” para que, em contrapartida corra sério risco quanto a contratação de empresa a qual não possui qualificação técnica suficiente a execução do objeto.

Por isso, entendemos ser legítima e cabível a postura da Secretaria competente que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pela empresa **MP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, haja vista o não cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça, bem como, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 17 de setembro de 2021.

ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

